

Acórdão: 23.886/25/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003865889-35  
Impugnação: 40.010158277-55, 40.010158278-36 (Coob.)  
Impugnantes: Rede Tok Cell Ltda  
IE: 001049053.00-10  
Erleson Reis Cirino (Coob.)  
CPF: 051.417.586-99  
Origem: DF/Muriaé

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Restou comprovado que os atos e omissões do Coobrigado concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – INTERNA/PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS/ST em operações interestaduais de aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, para operações submetidas à substituição tributária interna, e ICMS/ST e Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I, do mesmo diploma legal, para as operações submetidas à substituição tributária por força de convênio/protocolo. Reformulação do lançamento realizada pela Fiscalização. Infração, em parte, caracterizada.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS/ST em operações interestaduais de aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no período de 2020 a 2023.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação de 50% sobre o valor do imposto, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, para operações submetidas à substituição tributária interna, e ICMS/ST e Multa de Revalidação de 100% sobre o valor do imposto, prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I, do mesmo diploma legal, para as operações submetidas à substituição tributária por força de convênio/protocolo.

Registra-se ademais, que além da Autuada, foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, o seu o sócio-administrador, nos termos do art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnação.

A Fiscalização promove a reformulação do lançamento, conforme documentos de págs. 65/69 dos autos e anexos correspondentes.

Intimados da reformulação, os Sujeitos Passivos não se manifestam.

A Fiscalização requer, ao final, a procedência do lançamento remanescente.

---

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

**Da Nulidade do Auto de Infração**

Os Impugnantes arguem a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Alegam que a Autoridade Fiscal anexa uma planilha, em formato excel, elencando supostas notas fiscais emitidas contra a pessoa física, ora Impugnante, responsável solidária neste processo, sem, contudo, juntar as notas fiscais.

Sustentam que não há como os Sujeitos Passivos se defenderem da acusação fiscal sem acesso aos documentos fiscais correspondentes, estando plenamente caracterizado o prejuízo da defesa, segundo os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, em que pese a alegação, não se verifica qualquer prejuízo à defesa dos Impugnantes.

A Fiscalização traz, no Anexo 1 do lançamento, a chave de acesso de todas as notas fiscais eletrônicas, objeto do lançamento, permitindo, aos Impugnantes, condição plena de acesso aos documentos fiscais e produzirem efetivamente a defesa de seus direitos dentro do contencioso administrativo.

Nesse sentido, não há dúvidas de que o lançamento contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações.

A instrução dos autos, relativamente às provas apresentadas pela Autoridade Fiscal, não trouxe qualquer prejuízo à defesa dos Sujeitos Passivos.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, em total observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

### **Do mérito**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS/ST em operações interestaduais de aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no período de 2020 a 2023.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação de 50% sobre o valor do imposto, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, para operações submetidas à substituição tributária interna, e ICMS/ST e Multa de Revalidação de 100% sobre o valor do imposto, prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I, do mesmo diploma legal, para as operações submetidas à substituição tributária por força de convênio/protocolo.

Cumpra esclarecer que o lançamento trata de operações de compras de produtos realizadas pelo sócio-administrador da empresa autuada, responsável solidário no presente lançamento, em seu CPF, com habitualidade e em grande quantidade.

Trata-se de produtos eletrônicos adquiridos, no período de 4 (quatro) anos, classificados nas posições NCMs 84713012, 85171231, 85171300, estando configurado o intuito comercial das operações e a condição de contribuinte do adquirente.

Os Impugnantes afirmam que não há nos autos provas quanto à acusação fiscal, somente ilações.

Sustentam que várias são as hipóteses para o procedimento de se comprar em nome da pessoa física tais como comprar para consumo próprio ou comprar para integralizar capital de pessoa jurídica, ato perfeitamente possível.

Afirmam que a acusação fiscal é superficial, sem nenhum fundamento concreto.

Aduzem que os produtos foram adquiridos por pessoa física e, dessa forma, não há que se falar em tributação a título de substituição tributária.

Asseveram que os produtos podem não ter sido vendidos para pessoas físicas consumidores finais, os produtos podem não ter sido vendidos ou os produtos já podem ter sido vendidos em faturamento já declarado e devidamente tributado, com o ICMS a título de substituição tributária devidamente recolhido.

Contudo, observa-se que esses argumentos não descaracterizam o lançamento, tendo em vista que, diferentemente da acusação fiscal, são apenas alegações que não se encontram acompanhadas das provas respectivas e nem de legislação que as sustentem.

Observa-se que, nos termos do disposto no art. 14, § 1º da Lei nº 6.763/75 c/c com art. 55, §§ 1º e 2º do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, e c/c com art. 23, §§ 1º e 2º do RICMS/23, aprovado pelo Decreto nº 48.589/23, independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação para se caracterizar como contribuinte do imposto.

No caso, o Impugnante Erleson Reis Cirino optou por não utilizar a inscrição estadual da também Impugnante Rede Tok Cell Ltda ao realizar essas operações de aquisição de mercadorias.

Realizou compras em seu CPF, buscando, com esse procedimento, descaracterizar o intuito comercial das operações para fugir do alcance da incidência da tributação de ICMS a título de substituição tributária.

O inciso XIII do art. 96 da Parte Geral do RICMS/02 é bastante claro quanto à obrigatoriedade da exibição do comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes do imposto nas operações que com outro contribuinte realizar.

Observa-se que os produtos adquiridos são os mesmos comercializados pela pessoa jurídica Rede Tok Cell Ltda, também Impugnante.

Verifica-se que o endereço de entrega constante na maior parte das notas fiscais também é o da empresa autuada estabelecida.

O Anexo 8 do Auto de Infração demonstra, a partir das informações dos arquivos Sintegra, as entradas e saídas dos exercícios de 2020 a 2022 do contribuinte autuado com a finalidade de reforçar que o contribuinte adquire e comercializa os mesmos tipos de mercadorias adquiridas pelo Impugnante Erleson Reis Cirino por intermédio de seu CPF.

As normas de regência que aprovam o regulamento do ICMS estabelecem que a incidência da tributação a título de substituição tributária pode ocorrer no âmbito interno (dentro do Estado de Minas Gerais) ou pode ser instituída por protocolo/convênio entre os Estados.

Nos casos de substituição tributária instituída por convênio/protocolo, segundo o art. 15, do Anexo XV, do RICMS/02 e art. 16, do Anexo VII, do RICMS/23, é clara a responsabilidade tributária dos Sujeitos Passivos quanto à obrigação do pagamento do imposto.

RICMS/02

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

(...)

Nos casos de ST Interna, segundo o art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e art. 15 do Anexo VII do RICMS/23, o contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RICMS/02

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

(...)

Cumprando registrar que, nos termos do art. 145, inciso I do CTN, a Fiscalização procedeu à reformulação do lançamento.

A reformulação decorreu do fato de que, em relação às notas fiscais referentes aos Grupos Casas Bahia, Via S/A e Via Varejo, muitas foram emitidas em duplicidade e houve a respectiva devolução aos remetentes.

Nesse sentido, todas essas notas fiscais em duplicidade foram excluídas do lançamento, resultando em diminuição dos valores referentes às exigências fiscais correspondentes.

Os Impugnantes não apresentam provas referente a “consumo próprio” da pessoa física ou mesmo prova quanto à integralização do capital social da pessoa jurídica relacionado às compras realizadas.

Cumprando destacar que as compras realizadas pelo Coobrigado, sócio-administrador da Autuada, em seu CPF, com habitualidade e em grande quantidade, totalizaram o montante de 1685 (mil seiscentos e oitenta e cinco) produtos eletrônicos adquiridos em 4 (quatro) anos, no valor bruto de R\$ 3.086.996,45 (três milhões, oitenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), após o Termo de Reformulação do Lançamento.

Observa-se, pois, que foram compras que demonstram o intuito comercial bem como constata-se a falta de cumprimento da legislação de recolher o ICMS a título de substituição tributária correspondente.

No que se refere a responsabilidade solidária do sócio-administrador da Autuada, verifica-se que a Fiscalização capitula corretamente, no Auto de Infração, o inciso I do art. 124 do CTN e o inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, que assim estabelecem:

### CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Lei nº 6.763/75

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

Portanto, diante de todos os fundamentos acima dispostos, não há dúvidas de que a conduta do Coobrigado de realizar as operações em seu nome próprio, utilizando-se de seu CPF, concorreu para o não recolhimento do ICMS a título de substituição tributária pelos remetentes estabelecidos em outras unidades da Federação bem como concorreu para que a Autuada não apurasse e recolhesse o ICMS, também a título de substituição tributária, em relação às operações submetidas à tributação a título de ST INTERNA.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 67/93. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2025.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

P